REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de Agosto de 2010

I

Série

Número 67

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DAMADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M
Estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M
Estabelece o regime jurídico do sector empresarial da Região.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M
Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010.

ASSEMBLEIALEGISLATIVA DAREGIÃO AUTÓNOMA DAMADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M

de 5 de Agosto

Estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira

A uniformização e harmonização de princípios e regras do exercício de funções dos membros dos órgãos de gestão e administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira tem constituído uma preocupação do Governo Regional.

Nesta linha, procedeu-se a um estudo exaustivo sobre as situações existentes relativas aos membros daqueles órgãos, nomeadamente no que respeita à existência de contratos de gestão, às remunerações, benefícios e acumulação de funções.

Verificou-se que, apesar da inexistência de regras fixadas, quer para a celebração de contratos de gestão quer para a fixação de remunerações, estes elementos não apresentavam oscilações significativas.

Assim, o principal factor a assinalar pelas entidades fiscalizadoras, inexistência de critérios para a fixação de remunerações, prendia-se essencialmente com o desajustamento existente entre as realidades empresariais do Estado e das Regiões Autónomas com a legislação então em vigor.

Este desajustamento, após um longo trabalho preparatório, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

Neste contexto, eis que se encontram reunidas as condições para se estabelecer o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas e) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 3.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se ao gestor público, considerando-se como tal, para efeitos do presente Estatuto, o membro do órgão de gestão ou administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

2 - O presente diploma é ainda aplicável:

a) Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, 11.º, 16.º, n.º 1, e 17.º, aos titulares de órgão de administração de empresas participadas pela Região Autónoma da Madeira, quando designados por esta;
b) Aos membros do conselho directivo dos institutos públicos da RAM, ou de entidades a eles equiparadas, nos termos da lei quadro dos institutos públicos;
c) Aos titulares de cargos de administração de outras entidades públicas regionais, independentes ou não, e aos titulares de cargos executivos de órgão ou serviços pertencentes à administração directa regional, quando lei especial ou acto normativo determine a sua aplicação parcial com as devidas adaptações.

3 - Não são considerados gestores públicos os membros da mesa da assembleia geral de órgão de fiscalização ou de outro órgão a que não caibam funções de gestão ou administração.

CAPÍTULO II
Exercício da gestão

Artigo 3.º
Orientações

As funções do gestor público são exercidas em conformidade e de acordo com as orientações estratégicas de gestão emitidas nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Deveres dos gestores públicos

São deveres dos gestores públicos e, em especial, dos que exerçam funções executivas:

a) Dar cumprimento às orientações estratégicas a que se refere o artigo anterior;
b) Prosseguir a realização dos objectivos da empresa definidos em assembleia geral ou, quando existam, em contratos de gestão;
c) Orientar a respectiva actuação de acordo com o plano estratégico da empresa;
d) Contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os seus objectivos, designadamente acompanhando, verificando e controlando a evolução das actividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;
e) Avaliar e gerir os riscos inerentes à actividade da empresa, de forma a assegurar a sua sustentabilidade e potenciar o seu desenvolvimento;
f) Assegurar o tratamento equitativo dos titulares do capital;
g) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa bem como a sua confidencialidade;
h) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções e não divulgar ou utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos ou documentos;
i) Participar, com assiduidade e eficiência, na actividade dos órgãos em que se integram, prosseguindo critérios de racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa e promovendo a motivação dos respectivos trabalhadores.

Artigo 5.º
Avaliação do desempenho

1 - O desempenho das funções de gestão dos gestores públicos é objecto de avaliação sistemática e tem por base, quando e sempre que possível:
a) Os objectivos fixados nas orientações previstas no artigo 3.º, designadamente as orientações directas definidas pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas do sector de actividade e das finanças;
b) Os objectivos decorrentes do contrato de gestão;
c) Os critérios definidos em assembleia geral;
d) O relatório de gestão e contas de exercício da empresa;
e) As informações, pareceres e observações da Secretaria Regional do Plano e Finanças referentes aos relatórios e contas das empresas.

2 - A avaliação do desempenho compete:
a) Ao membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças quando respeite ao desempenho de gestores públicos de entidades públicas empresariais;
b) À assembleia geral, mediante apresentação de proposta do accionista único ou maioritário, quando respeite à avaliação do desempenho de gestores públicos das restantes empresas públicas.

3 - As empresas públicas regionais poderão ser objecto de avaliação, nos termos a regulamentar por resolução do Governo Regional.

Artigo 6.º
Poderes próprios da função administrativa

O exercício de poderes próprios da função administrativa, nos casos legalmente previstos, observa os princípios gerais de direito administrativo.

Artigo 7.º
Autonomia de gestão

Observado o disposto nas orientações fixadas ao abrigo da lei, designadamente as previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, e no contrato de gestão, o órgão de gestão e administração goza de autonomia de gestão.

Artigo 8.º
Despesas confidenciais

Aos gestores públicos é vedada a realização ou o benefício de quaisquer despesas confidenciais ou não documentadas.

CAPÍTULO III
Designação, mandato e contratos de gestão

Secção I
Formas de designação e duração do mandato dos gestores públicos

Artigo 9.º
Designação dos gestores

1 - Os gestores públicos são designados por nomeação ou por eleição de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público.

2 - A nomeação é feita mediante resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 - Não pode ocorrer a nomeação ou eleição de gestor público entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou a demissão do Governo Regional e a aprovação do programa do novo Governo Regional, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação decorra da urgência de cumprimento dos prazos legais ou estatutários, caso em que a referida nomeação ou eleição depende de confirmação pelo novo Governo Regional ou pela assembleia geral da sociedade.

4 - A eleição é feita nos termos da lei comercial.

Artigo 10.º
Duração do mandato

1 - O mandato é exercido, em regra, pelo prazo de três anos, sendo coincidentes os mandatos dos membros do mesmo órgão de gestão.

2 - O mandato pode ser sucessivamente renovado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º
Comissão de serviço e mobilidade

1 - Para o exercício das funções de gestor público podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da própria empresa, da empresa mãe ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante, nos termos do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

2 - Podem ainda exercer funções de gestor público:
a) Trabalhadores da administração pública regional ou local e de outras pessoas colectivas públicas, ou trabalhadores que mediante lei especial mantenham aquele estatuto, mediante acordo de cedência;
b) Trabalhadores de outras empresas, quando lei especial o permita ou mediante acordo de cedência ocasional.

3 - À cedência referida na alínea a) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no regime de mobilidade em vigor na administração pública regional da Região Autónoma da Madeira.

4 - À cedência ocasional é aplicável o disposto no Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
a) O acordo de cedência ocasional pode ocorrer entre trabalhadores de quaisquer empresas, independentemente da relação societária existente entre elas ou de existência de estrutura organizativa comum;
b) A cedência ocasional terá a duração do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 391.º do Código

das Sociedades Comerciais, podendo ser renovada em caso de reeleição ou nova designação para o órgão de administração;

c) Não existe qualquer obrigação de comunicação da situação de cedência à comissão de trabalhadores.

5 - O tempo de serviço desempenhado em funções de gestor público releva como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Secção II
Contratos de gestão

Artigo 12.º
Contratos de gestão

1 - As condições do exercício de funções de gestor público, designado ou proposto pela Região Autónoma da Madeira, em regra, são estabelecidas através de contratos de gestão celebrados entre o gestor público e a Região, representada pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas do sector de actividade e das finanças.

2 - A celebração de contratos a que se refere o número anterior é obrigatória quando as funções de gestor público sejam exercidas em empresas que prestem serviços de interesse geral, definidas no artigo 29.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

3 - Os contratos de gestão definem:

a) As formas de concretização das orientações impostas nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, envolvendo, sempre que tal se mostre exequível, metas quantificadas;

b) Os parâmetros de eficiência da gestão;

c) Outros objectivos específicos.

4 - O contrato de gestão é celebrado no prazo de 120 dias, contados a partir da data da designação do gestor público.

5 - Nos casos em que se estipularem objectivos de gestão de exigência acrescida, o contrato de gestão pode ainda, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Conselho do Governo Regional através de resolução, estabelecer um regime específico de indemnização por cessação de funções.

CAPÍTULO IV
Natureza das funções, impedimentos e incompatibilidades dos gestores

Artigo 13.º
Natureza das funções

1 - Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado na empresa pública da Região Autónoma da Madeira em causa, nos termos da lei e tendo ainda em conta as boas práticas reconhecidas internacionalmente.

2 - A natureza das funções exercidas pelo gestor público, executivas ou não executivas, é determinada no respectivo acto de designação, nomeadamente na nomeação ou eleição.

3 - Atendendo à natureza das funções, os gestores públicos poderão ser designados por gestores executivos ou gestores não executivos.

Artigo 14.º
Gestores executivos

1 - Os gestores públicos executivos exercem as respectivas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3 do artigo 16.º

2 - São cumuláveis com o exercício de funções de gestor executivo:

a) As actividades exercidas por inerência ou em representação de um órgão ou serviço;

b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo Regional;

c) As actividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho conjunto, do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças ou nos termos de contrato de gestão;

d) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea h) do artigo 4.º;

e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;

f) As actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 15.º
Gestores não executivos

1 - Os gestores não executivos exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros accionistas que não a Região Autónoma da Madeira.

2 - Os gestores não executivos acompanham e avaliam continuamente a gestão da empresa pública em causa por parte dos demais gestores, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência das suas actividades e a conciliação dos interesses dos accionistas com o interesse geral.

3 - Aos gestores não executivos são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente actualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto.

Artigo 16.º
Incompatibilidades e impedimentos

1 - É incompatível com a função de gestor executivo e não executivo o exercício de cargos de direcção da

administração directa e indirecta da administração pública da Região Autónoma da Madeira, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções por inerência ou em representação de um órgão ou serviço.

2 - Os gestores não executivos não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes:
a) Na mesma empresa;
b) Em empresas privadas concorrentes no mesmo sector.

3 - Os gestores executivos e não executivos não podem ser designados para órgão de administração ou fiscalização de outra empresa que integre o sector público empresarial da Região Autónoma da Madeira, salvo o disposto nas alíneas seguintes:
a) Quando a designação ocorrer na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante nos termos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira;
b) Excepcionalmente, atendendo à respectiva necessidade ou conveniência, e mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

4 - Os gestores executivos e não executivos não podem celebrar, durante o exercício dos respectivos mandatos, sob pena de nulidade, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

5 - Os gestores executivos e não executivos devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

6 - Aos gestores executivos e não executivos é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, os impedimentos constantes dos artigos 9.º, 9.º-Ae 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

7 - As empresas em cujo capital participe um gestor público, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais em 2.º grau, ou aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício da actividade de comércio ou indústria, em contratos com a empresa pública administrada pelo gestor, bem como com os serviços e órgãos da administração pública e regional e demais pessoas colectivas públicas em que seja titular do respectivo órgão de direcção alguma das pessoas acima mencionadas.

8 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente regime de incompatibilidades e impedimentos dos gestores executivos e não executivos, os respectivos titulares estão obrigados:
a) A depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos que se rege pelo disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;
b) A comunicar, por escrito, à Inspecção Regional de Finanças, nos 20 dias posteriores à tomada de posse, todas as participações e interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, na empresa na qual irão exercer funções ou em qualquer outra.

CAPÍTULO V
Responsabilidade e cessação de funções

Artigo 17.º
Responsabilidade

Os gestores públicos são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 18.º
Cessação de funções de gestor público

As funções de gestor público cessam:
a) Por dissolução do órgão de administração nos termos do artigo 28.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira;
b) Por demissão;
c) Por renúncia;
d) Nas demais situações previstas na lei comercial.

Artigo 19.º
Demissão

O gestor público pode ser demitido por mera conveniência ou quando lhe seja individualmente imputável uma das situações referidas no artigo seguinte.

Artigo 20.º
Demissão por situação imputável

1 - O órgão de eleição ou nomeação pode demitir o gestor público quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:
a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objectivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do artigo 3.º do presente diploma ou no contrato de gestão, desde que tal possibilidade esteja contemplada nesse contrato;
b) A violação grave, por acção ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
d) A violação do dever de sigilo profissional.

2 - A demissão requer audiência prévia do gestor público e é fundamentada.

3 - A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 21.º
Demissão por mera conveniência
ou dissolução

1 - A cessação de funções do gestor público por mera conveniência pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

2 - O gestor público tem direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respectivo mandato, com o limite de um ano.

3 - Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial da Região Autónoma da Madeira, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, caso em que deverá ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicado no caso de dissolução por mera conveniência, previsto no artigo 28.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 22.º
Renúncia

1 - O gestor público pode renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

2 - A renúncia não carece de aceitação, mas deve ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação.

CAPÍTULO VI
Remunerações e benefícios

Artigo 23.º
Princípios gerais de remuneração

1 - A remuneração dos gestores executivos integra uma componente fixa e pode também integrar uma componente variável.

2 - A componente fixa compreende a remuneração base e, quando as haja, as despesas de representação.

3 - A componente variável compreende o prémio de gestão, cuja atribuição, quando determinada, tem em conta a avaliação do desempenho do gestor público.

4 - Os gestores não executivos, em regra, são remunerados através de senha de presença em reuniões do órgão de administração.

5 - Pontualmente, nos termos das orientações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, os gestores não executivos poderão ser remunerados através de uma remuneração fixa correspondente à actividade normal que desempenhem, até ao limite de dois terços da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos.

6 - Os gestores não executivos poderão, ainda, ter direito a uma remuneração complementar, quando tenham efectiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa, não podendo em qualquer caso a remuneração global exceder o limite referido no número anterior.

7 - A remuneração dos gestores não executivos não pode integrar qualquer componente variável.

8 - Os gestores executivos e não executivos com remuneração fixa poderão ter direito a outros benefícios, designadamente utilização de cartões de crédito, utilização de viaturas da empresa ou afectas à empresa, despesas com combustível, despesas com comunicações móveis e subsídio de alimentação, fixados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma.

9 - Nos casos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, e quando ocorrer autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pela área do sector de actividade da empresa e do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração fixa do lugar de origem, mantendo as regalias ou benefícios remuneratórios que aí detinham.

10 - Nos casos de acumulação de funções permitidas no presente diploma, a remuneração obedece às seguintes regras:
a) As acumulações de funções previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º não conferem direito a qualquer remuneração adicional;
b) Na acumulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º, a remuneração acumulada dos gestores executivos e não executivos não pode exceder dois terços da remuneração fixa estabelecida para os gestores executivos com a remuneração mais elevada.

Artigo 24.º
Fixação de remunerações

1 - A remuneração e benefícios dos gestores públicos, em qualquer das modalidades, são fixados:
a) Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo responsável pela área das finanças, no caso das entidades públicas empresariais;
b) Por deliberação em assembleia geral, no caso das sociedades comerciais.

2 - A competência para a fixação da remuneração pode ser delegada numa comissão de fixação de remunerações designada pela assembleia geral, pelo conselho de supervisão, ou, quando respeite à situação prevista na alínea a) do número anterior, por despacho conjunto dos referidos membros do Governo.

3 - A remuneração e benefícios são fixados em conformidade com os critérios estabelecidos nas orientações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 25.º
Benefícios sociais

1 - Os gestores públicos gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que exerçam funções, nos termos que venham a ser concretizados pelas respectivas comissões de fixação de remunerações, pela assembleia geral ou pelas respectivas tutelas, consoante o caso, com excepção dos respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez.

2 - Quando exerçam funções através de acordo de cedência, os gestores públicos podem optar pelos benefícios sociais do lugar de origem.

Artigo 26.º
Pensões

Os gestores públicos beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respectiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

CAPÍTULO VII
Governo empresarial e transparência

Artigo 27.º
Ética

Os gestores públicos estão sujeitos às normas de ética aceites no sector de actividade em que se situem as respectivas empresas.

Artigo 28.º
Boas práticas

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os gestores públicos estão igualmente sujeitos às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado e prestação de informação sobre a sua organização e as actividades envolvidas.

2 - O Conselho do Governo Regional pode fixar, mediante resolução, os princípios e regras a que se refere o artigo anterior que devem ser especialmente observados pelos gestores públicos no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º
Exercício de funções por beneficiário
de complementos de reforma

Quem, tendo exercido funções de gestor público auferindo, por causa desse exercício, benefícios complementares de reforma, desempenhe funções em empresas ou outras entidades públicas tem o direito de optar entre uma terça parte da remuneração nesta empresa ou entidade e aqueles benefícios ou uma terça parte dos mesmos e aquela remuneração.

Artigo 30.º
Aplicação

1 - O presente diploma aplica-se às designações de gestores públicos que venham a ocorrer após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os gestores públicos relativamente aos quais se verifiquem situações de incompatibilidade ou acumulação de funções em desconformidade com o disposto no presente diploma devem pôr termo a essas situações no prazo máximo de um ano ou fazer cessar os respectivos mandatos.

3 - Os gestores públicos que, até à entrada em vigor do presente diploma, preencham os requisitos dos planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência por este suprimidos beneficiam, na aplicação das regras de cálculo da respectiva pensão, apenas do tempo de exercício efectivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor.

4 - As prestações complementares de reforma e aposentação apenas podem ser auferidas após a cessação de funções como gestores públicos e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação ou reforma e esta tenha lugar.

5 - A cessação de mandato prevista no n.º 2 não confere direito a qualquer indemnização ou subvenção.

Artigo 31.º
Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja disposto no presente diploma, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 32.º
Prevalência de normas

O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das empresas públicas.

Artigo 33.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Junho de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M

de 5 de Agosto

Estabelece o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, veio, após quase oito anos de vigência do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, proceder a alterações ao regime jurídico do sector empresarial do Estado, tendo em conta a experiência colhida na respectiva aplicação prática e a necessidade de assegurar a harmonia entre este regime e o novo estatuto do gestor público, entretanto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

No artigo 5.º deste diploma prevê-se que, para além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações nos termos de legislação especial, relativamente à qual o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, tem natureza supletiva.

Encontram-se assim reunidas as condições para, pela primeira vez, criar o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, estabelecendo-se em diploma próprio e de acordo com as directrizes estabelecidas a nível nacional para este sector, um regime jurídico que tenha em conta a diversidade económica e social desta Região, assim como a sua reduzida dimensão, por forma a melhor prover as suas necessidades nesta matéria, potenciando-se o desenvolvimento económico regional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Objecto

1 - O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado apenas por SERAM, com respeito pelas bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado previsto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

2 - O regime previsto no presente diploma aplica-se ainda às empresas detidas ou participadas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas regionais.

Artigo 2.º
Sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

O SERAM integra as empresas públicas regionais, nos termos do artigo 3.º, e as empresas participadas da Região, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 3.º
Empresas públicas regionais

1 - Consideram-se empresas públicas regionais, as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais a Região ou outras entidades públicas regionais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:
   a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
   b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2 - São também empresas públicas regionais, as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira reguladas no capítulo iii, do presente diploma.

Artigo 4.º
Empresas participadas

1 - Empresas participadas são as organizações empresariais que tenham uma participação permanente da Região ou de quaisquer outras entidades públicas regionais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas regionais não origine qualquer situação prevista no n.º 1 do artigo 3.º.

2 - Consideram-se participações permanentes as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade atinja a duração, contínua ou interpolada, superior a um ano.

3 - Presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10 % do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro.

Artigo 5.º
Missão das empresas do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

A actividade das empresas do SERAM deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade e desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público regional.

Artigo 6.º
Enquadramento das empresas participadas

1 - Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas às Regiões Autónomas, ao Estado, aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das participações do sector público, seja titular da maior participação relativa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no SERAM aplica-se apenas à respectiva participação pública regional, designadamente no que se refere ao registo e controlo e ao exercício dos direitos de titular do capital cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto legislativo regional e demais legislação aplicável.

3 - Os membros dos órgãos de gestão e administração das empresas participadas designados ou propostos pela Região, directamente ou através das sociedades

a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos, nos termos do estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II
Direito aplicável

Artigo 7.º
Regime jurídico geral

1 - As empresas públicas regionais regem-se pelo presente diploma, pelos seus diplomas de criação, respectivos estatutos e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

2 - As empresas públicas regionais estão sujeitas a tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

3 - Sem prejuízo do previsto no presente diploma, as empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado.

Artigo 8.º
Sujeição às regras da concorrência

1 - As empresas públicas regionais estão sujeitas às regras gerais de concorrência, nacionais e comunitárias.

2 - Das relações entre empresas públicas regionais e a Região ou outros entes públicos não poderão resultar situações que, sob qualquer forma, sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do território nacional.

3 - As empresas públicas regionais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e a Região ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.

Artigo 9.º
Derrogações

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior não prejudica regimes derrogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja susceptível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas públicas regionais incumbidas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que apoiem a gestão do património da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO III
Outras disposições

Artigo 10.º
Direitos de titular do capital

1 - Os direitos da Região Autónoma da Madeira como titular do capital são exercidos por um ou mais representantes designados por resolução do Conselho do Governo Regional mediante proposta do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade.

2 - Os direitos de outras entidades públicas regionais como titulares do capital são exercidos pelos órgãos de gestão e administração respectivos, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores poderão ser exercidos indirectamente através de sociedades de capitais exclusivamente públicos.

4 - As entidades responsáveis pelo exercício da função de titular do capital da Região, nos termos do presente artigo, devem estar representadas no órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais ou no respectivo órgão de fiscalização.

Artigo 11.º
Orientações estratégicas de gestão

1 - Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas regionais, são emitidas orientações estratégicas de gestão destinadas à globalidade do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, através de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Com essa finalidade, devem ser emitidas as seguintes orientações:
   a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, destinadas a um conjunto de empresas regionais no mesmo sector de actividade;
   b) Orientações específicas, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, ou de deliberação da respectiva assembleia geral consoante se trate de entidade pública regional ou de sociedade, respectivamente, definindo as metas e objectivos para uma empresa pública regional individualmente considerada, devendo estas ser revistas, pelo menos com referência ao período do mandato do órgão de gestão conforme fixado nos respectivos estatutos;
   c) Orientações sobre remunerações e benefícios dos gestores públicos, definidas através de resolução do Conselho do Governo Regional.

3 - As orientações previstas nos números anteriores reflectem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais regionais, na preparação e aprovação dos respectivos planos estratégicos plurianuais, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos do estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

4 - As orientações estratégicas gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas regionais.

5 - Compete ao membro do Governo Regional responsável pelo sector e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que podem delegar, directamente ou através das sociedades previstas no n.º 3 do artigo anterior, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, assim como emitir recomendações para a sua prossecução.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação nos estatutos das empresas públicas regionais, de outros poderes de tutela ou de superintendência.

Artigo 12.º
Controlo financeiro

1 - As empresas públicas regionais estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas regionais compete à Inspecção Regional de Finanças.

3 - As empresas públicas regionais adoptarão procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 13.º
Deveres especiais de informação e controlo

1 - Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos titulares do capital, devem as empresas públicas regionais facultar ao membro do Governo Regional responsável pelo sector e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, directamente ou através de sociedades previstas no n.º 3 do artigo 10.º, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:
   a) Projectos dos planos de actividades anuais e plurianuais;
   b) Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com a Região e com outras entidades públicas;
   c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
   d) Documentos de prestação anual de contas;
   e) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, sempre que exigíveis;
   f) Cópias das actas da assembleia geral;
   g) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2 - O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do Balanço, a curto, médio ou longo prazo, não aprovados nos respectivos orçamentos ou planos de investimento, estão sujeitos a autorização expressa do membro do governo regional responsável pelo sector e do membro do governo regional responsável pela área das finanças ou da assembleia geral, consoante se trate de Entidade Pública Empresarial da Região Autónoma da Madeira ou de sociedade comercial, respectivamente, tendo por base proposta do órgão de gestão e administração da respectiva empresa pública regional.

3 - As informações abrangidas pelo n.º 1 são prestadas pelas empresas públicas regionais nas condições e prazos que forem estabelecidas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sem prejuízo de serem prestadas sempre que solicitadas.

4 - As empresas públicas regionais indirectamente participadas, designadamente através de sociedades de capitais exclusivamente públicos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º deste diploma, remetem através destas as informações abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º
Relatórios

Os relatórios anuais das empresas públicas regionais, além dos elementos que caracterizam as respectivas situações económicas e financeiras, contêm:
a) As orientações de gestão fixadas ao abrigo do artigo 11.º que sejam aplicadas à empresa em causa;
b) A estrutura e composição dos órgãos sociais;
c) A identidade, os principais elementos curriculares e as funções exercidas por cada um dos membros do órgão de gestão e administração;
d) Quando for caso disso, as funções exercidas por qualquer membro dos órgãos de gestão e administração noutra empresa;
e) Informação sobre o modo e as condições de cumprimento, em cada exercício, de funções relacionadas com a gestão de serviços de interesse geral, sempre que esta se encontre cometida a determinadas empresas, nos termos dos artigos 29.º a 31.º;
f) Informação sobre o efectivo exercício de poderes de autoridade por parte de empresas que sejam titulares desse tipo de poderes, nos termos previstos no artigo 16.º;
g) A indicação do número de reuniões do órgão de gestão e administração com referência sucinta às decisões mais relevantes adoptadas pelo conselho de administração no exercício em causa;
h) Os montantes das remunerações dos membros do órgão de gestão e administração e o modo como são determinados, incluindo todos os complementos remuneratórios de qualquer espécie, os regimes de previdência e eventuais planos complementares de reforma de que esses beneficiem, bem como o custo total dos encargos respeitantes a cada membro para a empresa em cada exercício;
i) Os relatórios de auditoria externa, com indicação das pessoas e das entidades responsáveis.

Artigo 15.º
Obrigação de informação

O órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais dá a conhecer, até 60 dias após a eleição ou nomeação dos órgãos sociais da empresa, em aviso a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira,

as seguintes informações, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo Regional com a tutela das Finanças, determinar as condições da sua divulgação complementar:

a) A estrutura e composição dos órgãos sociais da empresa;
b) Os principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão e administração das empresas;
c) Quando seja o caso, os cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão e administração noutras empresas;
d) As remunerações totais, variáveis e fixas auferidas anualmente por cada um dos membros dos órgãos de gestão, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização;
e) Outros elementos que sejam fixados em resolução do Conselho de Governo Regional.

Artigo 16.º
Poderes de autoridade

1 - Poderão as empresas públicas regionais exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza a Região, designadamente quanto a:
   a) Expropriação por utilidade pública;
   b) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;
   c) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

2 - Os poderes especiais serão atribuídos por diploma legal, em situações excepcionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constarão de contrato de concessão.

Artigo 17.º
Gestores públicos

Os membros dos órgãos de gestão e administração das empresas públicas regionais, independentemente da respectiva forma jurídica, ficam sujeitos ao estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18.º
Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal das empresas públicas regionais é o do regime do contrato individual de trabalho.

2 - A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.

Artigo 19.º
Mobilidade do pessoal

1 - Podem exercer funções nas empresas públicas regionais, mediante acordo de cedência ou comissão de serviço, respectivamente os trabalhadores da administração regional, do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, e os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da cedência ou da comissão, como serviço prestado nesse quadro.

2 - Os trabalhadores das empresas públicas regionais podem exercer, através de acordo de cedência funções na administração regional, institutos públicos regionais, autarquias locais, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período de cedência prestado na empresa de origem.

3 - Os trabalhadores cedidos ou em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 - O vencimento e demais encargos dos trabalhadores cedidos ou em comissão de serviço serão da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 - À cedência referida nos números anteriores é ainda aplicável o disposto no regime de mobilidade em vigor na Administração Regional da Região Autónoma da Madeira.

6 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica a aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos em lei especial.

Artigo 20.º
Tribunais competentes

1 - Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a actos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 16.º, serão as empresas públicas regionais equiparadas a entidades administrativas.

2 - Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

SECÇÃO IV
Estruturas de gestão

Artigo 21.º
Estruturas dos órgãos sociais das empresas públicas regionais

Sem prejuízo da adopção das estruturas de gestão previstas no Código das Sociedades Comerciais, pode ser determinada por resolução do Conselho do Governo Regional mediante proposta do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a adopção de estruturas de órgãos sociais para as empresas públicas regionais de acordo com a sua dimensão e complexidade da respectiva gestão.

Artigo 22.º
Membros dos órgãos de gestão e administração executivos e não executivos

1 - O órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais deve compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número impar.

2 - O órgão de gestão e administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constitui-lo como gestor executivo único.

3 - O órgão de gestão e administração pode integrar exclusivamente administradores executivos, podendo ser, nesse caso, a sua actividade acompanhada por um conselho ou um órgão de supervisão.

4 - Compete aos gestores executivos constituídos ou não em comissão assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e administração neles delegue.

5 - Aos gestores não executivos ou alguns dentro de eles podem ser atribuídas funções específicas de controlo e fiscalização, nomeadamente através da criação nos termos do artigo seguinte de uma comissão de avaliação por eles constituída.

Artigo 23.º
Comissões executivas, de auditoria e de avaliação

Caso a dimensão e a complexidade da gestão da empresa pública regional o justifique, poderão ser criadas por resolução do Conselho do Governo Regional, nos termos do artigo 21.º, comissões executivas, de auditoria, de avaliação e de supervisão para integrarem as respectivas estruturas de gestão e administração, as quais se regerão nos termos previstos nos artigos 18.º-C a 18.º-G do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

Artigo 24.º
Assembleia geral

A mesa da assembleia geral das empresas públicas regionais deve ser composta por um presidente e um ou mais vogais e por um secretário.

Artigo 25.º
Órgão de fiscalização

O órgão de fiscalização das empresas públicas regionais poderá constituir-se em conselho fiscal, composto por um presidente e vogais, sempre em número impar, devendo um deles ser um revisor oficial de contas ou em alternativa por um fiscal único, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 26.º
Representante da Região nas assembleias gerais

1 - Compete ao representante da Região nas assembleias gerais das empresas públicas regionais zelar e assegurar que as orientações estratégicas são executadas de forma racionalmente económica.

2 - O representante da Região é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas regionais sob a forma comercial e o Governo Regional, sem prejuízo de qualquer dos membros do Governo criar estruturas próprias de supervisão e avaliação da actividade das empresas do respectivo sector.

Artigo 27.º
Auditoria externa

1 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, a contratação de auditorias externas, pode ser determinada pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector e pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

2 - Compete ao órgão de gestão e administração promover a contratação de auditores externos submetendo-a à aprovação da assembleia geral ou aos membros do Governo Regional com tutela sobre a empresa, consoante se trate de empresas sob a forma comercial ou entidade pública empresarial da Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Artigo 28.º
Dissolução dos órgãos sociais

1 - Os órgãos sociais das empresas públicas regionais podem ser dissolvidos em caso de:
   a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
   b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados pela entidade de controlo ou pela tutela;
   c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;
   d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2 - A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores públicos, e requer a audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão, devendo ser devidamente fundamentada.

3 - A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

4 - O conselho de administração, a comissão executiva, o conselho de administração executivo ou o conselho de supervisão podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes nos números anteriores.

CAPÍTULO II
Empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral

Artigo 29.º
Noção

1 - Para efeitos do presente diploma, são consideradas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral aquelas cujas actividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a protecção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

2 - Salvo quando a lei dispuser diversamente, os termos em que a gestão é atribuída e exercida constarão de contrato de concessão.

Artigo 30.º
Princípios orientadores

As empresas públicas regionais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

a) Prestar os serviços de interesse económico geral à Região e no conjunto do território regional sem discriminação das zonas rurais e do interior;
b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, na medida do possível, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;
c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;
e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a protecção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo.

Artigo 31.º
Contratos com a Região

1 - Para realização das finalidades previstas no artigo anterior poderá a Região recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas regionais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2 - Estes contratos visarão assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades colectivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

3 - Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região, deverão revestir a forma de contrato-programa, prever a respectiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes da Secretaria Regional com a tutela das Finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4 - O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma próprio.

CAPÍTULO III
Entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira

Artigo 32.º
Âmbito de aplicação

1 - A Região Autónoma da Madeira pode constituir pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, doravante designadas por «Entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira», as quais se regem pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas empresariais constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e que possuam sede na Região Autónoma da Madeira, as quais passam a adoptar a designação prevista no final do número anterior.

Artigo 33.º
Criação

1 - As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira são criadas por decreto legislativo regional, o qual aprovará também os respectivos estatutos.

2 - A denominação das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira deve integrar a expressão «Entidade pública empresarial da Região Autónoma da Madeira» ou as iniciais «EPERAM».

Artigo 34.º
Autonomia e capacidade jurídica

1 - As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2 - A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 35.º
Capital

1 - As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira terão um capital, designado «capital estatutário», detido exclusivamente pela Região e destinado a responder às respectivas necessidades permanentes.

2 - O capital estatutário poderá ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos estatutos.

3 - A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 36.º
Órgãos sociais

1 - A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.

2 - Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3 - Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo, nomeadamente, as respectivas competências, bem como o modo de designação dos respectivos membros.

4 - Os estatutos regularão, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 37.º
Registo comercial

As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

Artigo 38.º
Tutela

1 - A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira é exercida pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade de cada empresa e pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2 - A tutela abrange:
a) A aprovação dos planos estratégicos plurianuais, orçamentos anuais e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
b) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse económico geral ou exerçam a respectiva actividade em regime de exclusivo, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
c) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

Artigo 39.º
Regime especial de gestão

1 - Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira ser sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

2 - A resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 40.º
Orçamento anual

1 - As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira prepararão para cada ano económico o orçamento anual, o qual deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2 - As propostas do orçamento anual serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas de gestão previstas no artigo 11.º e pelas directrizes definidas pelo Governo Regional, bem como, quando for caso disso, por contratos celebrados com a Região, e deverão ser remetidos para aprovação, até 31 de Outubro do ano anterior, ao membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 - O orçamento anual deverá ser objecto de aprovação expressa, através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, consagrando deste modo a autorização para a realização das actividades e respectivos custos previstos.

Artigo 41.º
Prestação de contas

1 - As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, remetendo-os à Inspecção Regional de Finanças e à Direcção Regional de Finanças, no prazo em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização daqueles documentos aos titulares do capital.

2 - Os documentos referidos no número anterior são submetidos à apreciação do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade de cada uma das empresas e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º
Transformação, fusão e cisão

A transformação das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira bem como a respectiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

Artigo 43.º
Extinção

1 - Pode ser determinada por decreto legislativo regional a extinção de entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira, bem como o subsequente processo de liquidação.

2 - Não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as dos processos especiais de recuperação e falência, salvo na medida do expressamente determinado pelo diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º
Prevalência de normas

O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das entidades públicas regionais nesta data já constituídas, tendo-se por não escritas as normas que com ele se não conformem.

Artigo 45.º
Extensão a outras entidades

1 - Os direitos de titular do capital da Região Autónoma da Madeira a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante são exercidos, respectivamente, pela Direcção Regional de Finanças, pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector ou pelos órgãos de gestão das entidades titulares.

2 - As sociedades em que a Região exerça uma influência significativa, seja por detenção de acções que representam mais de 10 % do capital social, seja por detenção de direitos especiais de sócio, deverão apresentar na Direcção Regional de Finanças a informação destinada ao titular do capital, nas datas em que a estes deva ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores poderão ser exercidos, indirectamente, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º.

4 - Às empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, por força de concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos, é aplicável o disposto no capítulo ii do presente diploma.

5 - Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com excepção do constante do seu capítulo iii, as empresas nas quais a Região ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respectivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 46.º
Constituição de sociedade e aquisição
ou alienação de partes de capital

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação da Região Autónoma da Madeira, bem como das empresas públicas regionais, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a autorização mediante resolução do Conselho do Governo Regional, excepto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação pretendida.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 47.º
Orientações estratégicas
e contratos de gestão

1 - O disposto nos artigos 12.º a 15.º do presente diploma entra apenas em vigor na data em que forem definidas as orientações estratégicas previstas no respectivo artigo 11.º, as quais deverão sê-lo no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste decreto legislativo regional.

2 - Simultaneamente à definição das orientações estratégicas referidas no número anterior deverão celebrar-se contratos de gestão envolvendo metas quantificadas, entre os gestores públicos e a Região, sempre que estes forem considerados necessários ou expressamente previstos na resolução do Conselho do Governo Regional, onde são definidas as orientações estratégicas específicas.

Artigo 48.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Junho de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M

de 5 de Agosto

Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro
(Orçamento da Região Autónoma
da Madeira para 2010)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovou, por intermédio do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, tendo sido contemplados os recursos necessários para financiar a totalidade das despesas, em cumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 4.º da lei de enquadramento do Orçamento da Região.

As circunstâncias decorrentes da intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira no passado dia 20 de Fevereiro de 2010, que, além das lamentáveis perdas humanas, originou elevados prejuízos materiais, nomeadamente provocando a destruição de numerosas infra-estruturas regionais, implicam novas necessidades orçamentais.

Determinadas as formas de financiamento extraordinário da Região Autónoma da Madeira, através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, no quadro da cooperação entre o Governo da República e o Governo Regional e no esforço de reafectação dos recursos financeiros disponíveis às necessidades de reconstrução, auxílio às vítimas da intempérie e apoio ao sector empresarial afectado, urge proceder-se aos ajustamentos necessários ao Orçamento da Região, no sentido da consagração daqueles objectivos.

Por esse facto, o Orçamento Rectificativo visa criar as condições orçamentais necessárias para levar a cabo as intervenções de recuperação das infra-estruturas regionais afectadas, as acções de recuperação da economia nos sectores produtivos afectados pela intempérie e as acções de alcance social de reposição das condições de vida das populações afectadas, procedendo-se à reafectação das dotações orçamentais da receita e da despesa orçamental.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração aos mapas do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

É alterado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, na parte respeitante aos mapas i a ix, anexos ao presente diploma, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
Taxas gerais de imposto

1 - A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	8,58	8,5800
De mais de 4 783 até 7 250	11,08	9,4272
De mais de 7 250 até 17 979	22,58	17,2762
De mais de 17 979 até 41 349	33,38	26,3779
De mais de 41 349 até 59 926	36,88	29,6335
De mais de 59 926 até 64 623	39,88	30,3783
De mais de 64 623 até 150 000	41,88	36,9248
Superior a 150 000	45,88	–

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) 4793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B), correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa da col. (A), respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 - .....

4 - .....»

Artigo 3.º
Derrama regional

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, e do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprovou a lei de consolidação orçamental, é criada, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a derrama regional.

Artigo 4.º
Incidência

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado pelos sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide uma taxa adicional de 2,5 %.

2 - Quando seja aplicável o regime especial de tributável dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 - Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC.

Artigo 5.º
Pagamento da derrama regional

1 - As entidades enquadradas no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem proceder ao pagamento da derrama regional nos termos seguintes:
   a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CIRC;
   b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 6.º do presente diploma;
   c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional, aí calculado e as importâncias já pagas.

2 - Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama regional apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 - São aplicáveis às regras de pagamento da derrama regional não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º
Cálculo do pagamento adicional por conta

1 - As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos

em que no período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 4.º do presente diploma.

2 - O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma é igual a 2 % da parte do lucro tributável superior a (euro) 2 000 000 relativo no período de tributação anterior.

3 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigo 7.º
Apoios aos municípios afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

Nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de Junho, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a celebrar contratos-programa com os municípios da Região Autónoma da Madeira afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, destinados a co-financiar iniciativas de reconstrução da responsabilidade destes.

Artigo 8.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º
Alterações orçamentais

1 - .....

2 - Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as alterações orçamentais indispensáveis, tendo em vista a maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente da natureza das classificações funcionais e das classificações orgânicas previstas no Orçamento Regional para 2010.

3 - O disposto no número anterior é apenas aplicável em casos excepcionais e devidamente justificados, que envolvam a necessidade de reafectação de dotações orçamentais, decorrentes da mobilidade de recursos humanos entre serviços da administração regional, reestruturação de serviços, de ajustamentos em dotações orçamentais afectas à execução de projectos co-financiados e dos reajustamentos orçamentais decorrentes das necessidades de execução dos projectos de reconstrução, na sequência da intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

4 - .....»

Artigo 9.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março

É aditado um novo artigo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março, diploma que criou o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A
Execução fiscal das dívidas

Os créditos devidos ao CARAM, E. P. E., ficam sujeitos ao regime do processo de execução fiscal.»

Artigo 10.º
Cativações orçamentais

1 - Adicionalmente aos congelamentos orçamentais definidos pela Resolução n.º 1551/2009, de 30 de Dezembro, ficam cativas as dotações orçamentais, do Orçamento Regional e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos, disponíveis à data da entrada em vigor do presente diploma, afectas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do Plano, cujas classificações económicas sejam as seguintes:
   a) Ficam cativas em 30 %, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à realização de horas extraordinárias «01.02.02 Horas Extraordinárias»;
   b) Ficam cativas em 100 %, as dotações orçamentais afectas a «01.02.13 Outros Suplementos e Prémios»;
   c) Ficam cativas em 30 %, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14 Outros Abonos»;
   d) Ficam cativas em 25 % do valor das dotações disponíveis de todas as rubricas afectas à aquisição de bens e serviços «02.01.00 Aquisição de Bens e 02.02.00 Aquisição de Serviços».

2 - Em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação, em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 11.º
Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 - Os órgãos e os serviços da administração pública regional, incluindo os institutos e serviços e fundos autónomos, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Conselho do Governo Regional, após parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 - Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

Artigo 12.º
Controlo do recrutamento de trabalhadores por parte das empresas públicas regionais

1 - A contratação de trabalhadores, por parte das empresas públicas regionais, em qualquer modalidade, apenas poderá ser efectivada mediante pareceres favoráveis da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 - O disposto no anterior prevalece sobre todas as disposições, gerais ou especiais contrárias.

Artigo 13.º
Redução do vencimento dos titulares dos cargos políticos

1 - O vencimento mensal ilíquido dos titulares dos cargos políticos, é reduzido a título excepcional em 5 %.

2 - Para efeitos do disposto no presente decreto legislativo regional, são titulares de cargos políticos:
a) Os deputados à Assembleia Legislativa da Madeira;
b) Os membros do Governo Regional.

3 - O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tornando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º
Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 - A remuneração fixa mensal ilíquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector empresarial e local da Região Autónoma da Madeira, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5 %.

2 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daquele cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director regional.

Artigo 15.º
Reorganização de serviços e transferências na administração pública regional

1 - Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2010, as reorganizações de serviços públicos da administração pública regional, com excepção daquelas de que resulte comprovadamente diminuição da despesa.

2 - A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2010, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito da mesma secretaria regional, da qual resulte diminuição de despesa.

3 - Do disposto dos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos de dirigentes.

Artigo 16.º
Indemnizações compensatórias

A atribuição de indemnizações compensatórias, concedidas através do Orçamento Regional em 2010, fica reduzida em 10 %, face aos valores atribuídos em 2009, à excepção daquelas que sejam objecto de co-financiamento comunitário.

Artigo 17.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Os artigos 3.º a 6.º, 13.º e 14.º produzem efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Julho de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Julho de 2010.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

MAPA I

Receitas da Região

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
			RECEITAS CORRENTES			
01			IMPOSTOS DIRECTOS			
	01		*Sobre o Rendimento*			
		...	.....	...		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	80 000 000	285 000 000	
	...		.....			
		...	.....	...	...	285 500 000
02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
	01		*Sobre o Consumo*			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	63 000 000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	282 000 000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	25 000 000		
		...	.....	...	...	
	02		*Outros*			
		...	.....			
		02	Imposto do selo	39 000 000		
		...	.....	...	44 000 000	451 500 000
...	...	...	.....	...	...	...
04			TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01		*Taxas*			
		...	.....	...		
		99	Taxas diversas	3 820 708	18 365 708	
	...		.....			
		...	.....	...	...	35 752 000
...	...	...	.....	...	...	...
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	...	...	.....	...	...	
	03		*Administração Central*			
		01	Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	206 553 000		
		...	.....	...	206 553 000	
	...	...	.....	...	...	
	09		*Resto do Mundo*			
		01	União Europeia — Instituições	48 000 000		
		...	.....	...	48 000 000	269 703 000
...	...	...	.....	...	...	...
			Total das receitas correntes			**1 063 165 000**
			RECEITAS DE CAPITAL			
...	...	...	.....	...	...	...
10			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	...	...	.....	...	...	
	03		*Administração Central*			
		01	Estado			
			.....	...		
			Fundo de Coesão	8 545 000		
			Outros	62 500 000		
		09	Serviços e fundos autónomos — Participação portuguesa em projectos co-financiados	*		
		...	.....	...	71 045 000	
	...	...	.....	...	...	
	09		*Resto do Mundo*			
		01	União Europeia — Instituições	109 240 000		
		...	.....	...	109 240 000	180 285 000
11			ACTIVOS FINANCEIROS			
	...	...	.....	...	...	
	10		*Alienação de Partes Sociais de Empresas*			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	13 000 000	13.000.000	
	...		.....			
	...	...	.....	...	...	15 000 000
...	...	...	.....	...	...	...
			Total das receitas de capital			**565 285 000**
			Total das receitas correntes e de capital			**1 628 450 000**
...	...	...	.....	...	...	...
			TOTAL			**1 630 000 000**

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
...	...	...	...
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços de apoio e de representação	14 651 890	
...	...	...	
...	...	...	42 071 787
...	...	...	
	05 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
...	...	...	
50	Investimentos do Plano	383 417 400	399 179 522
	06 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES		
...	...	...	
50	Investimentos do Plano	41 897 540	46 943 447
...	...	...	
	08 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional	144 308 545	
...	...	...	
50	Investimentos do Plano	86 039 110	249 595 021
...	...	...	
	TOTAL		1 630 000 000

MAPA III

Despesas por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	**FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA**		**70 696 065**
1.1	Serviços gerais da administração pública	60 200 097	
...	...	...	
2.	**FUNÇÕES SOCIAIS**		**980 884 632**
2.1	Educação	426 034 829	
2.2	Saúde	325 372 905	
...	...	...	
2.4	Habitação e serviços colectivos	159 654 443	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	69 822 455	
3.	**FUNÇÕES ECONÓMICAS**		**443 821 010**
...	...	...	
3.3	Transportes e comunicações	326 106 250	
3.4	Comércio e turismo	44 813 251	
...	...	...	
4.	**OUTRAS FUNÇÕES**		**134 598 293**
...	...	...	
4.3	Diversas não especificadas	40 393 658	
	TOTAL (1+2+3+4)		**1 630 000 000**

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
...	...		...
02.00	Aquisição de bens e serviços		166 587 508
...	...		...
04.00	Transferências correntes		
...	...	...	
04.04	Administração regional	366 913 192	
...	...	...	
04.01 e 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros sectores	61 887 608	428 855 800
...	...		...
	Soma		**1 061 005 371**
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		338 194 602
08.00	Transferências de capital		
...		...	
08.05	Administração local	34 013 041	
...	...	...	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros sectores	28 905 469	113 433 300
...	...		...
11.00	Outras despesas de capital		30 998 658
	Soma		**568 994 629**
	TOTAL		**1 630 000 000**

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das receitas
...	
...	...
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
...	...
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	40 110 800
...	
...	...
TOTAL	**497 764 597**

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das despesas
...	
...	...
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
...	...
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	**40 110 800**
...	
...	...
TOTAL	**497 764 597**

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
...	...		...
...	...	...	
3.	**FUNÇÕES ECONÓMICAS**		**72 209 414**
...	...	...	
3.4	Comércio e turismo	40 110 800	
...	...		
...	...		...
...	...		
	TOTAL (1+2+3+4)		**497 764 597**

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
...	...		...
04.00	Transferências correntes		
...	...	...	
a 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros sectores	238 360 017	238 368 060
...	...		
	Soma		407 971 148
	...		
...	...		...
	TOTAL		**497 764 597**

MAPA IX

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

MAPA IX - 3

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
TOTAL DO DEPARTAMENTO DO GOVERNO REGIONAL	TOTAL	.....	.....	383 772 400	.....	.....	.....	**1 819 499 128**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	383 417 400	.....	.....	.....	**1 819 106 447**
PROGRAMA: GESTÃO DO AMBIENTE E DO PATRIMÓNIO NATURAL N.º Medidas: 2	TOTAL	.....	.....	48 076 000	.....	.....	.....	**131 606 481**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	48 076 000	.....	.....	.....	**131 606 481**
Medida: Prevenção e gestão de riscos naturais e antrópicos N.º Projectos: 5	TOTAL	.....	.....	38 647 500	.....	.....	.....	**98 155 372**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	38 647 500	.....	.....	.....	**98 155 372**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Consolidação e Estabelização de Falésias e Taludes DRIE - VCC - FCN - PO FEDER 2007-2012	TOTAL	.....	.....	7 000 000	.....	.....	.....	**38 606 577**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	7 000 000	.....	.....	.....	**38 606 577**
N Recons. Reab. e Correcao Preventiva-Temporais de 2009/2010 DRIE - VCC 2010 - 2010	TOTAL	.....	.....	31 000 000	.....	.....	.....	**31 000 000**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	31 000 000	.....	.....	.....	**31 000 000**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Medida: Protecção e valorização da orla costeira N.º Projectos: 8	TOTAL	.....	.....	9 428 500	.....	.....	.....	**33 451 109**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	9 428 500	.....	.....	.....	**33 451 109**
.....	TOTAL	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Intervenções de Protecção e Valorização do Litoral DRIE - VCC - PO FEDER 2001-2012	TOTAL	.....	.....	8 200 000	.....	.....	.....	**17 208 131**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	8 200 000	.....	.....	.....	**17 208 131**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL EQUILIBRADO N.º Medidas: 3	TOTAL	.....	.....	13 571 500	.....	.....	.....	**89 221 135**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	13 571 500	.....	.....	.....	**89 221 135**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Medida: Desenvolvimento social e comunitário N.º Projectos: 12	TOTAL	.....	.....	7 134 000	.....	.....	.....	**45 123 021**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	7 134 000	.....	.....	.....	**45 123 021**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MAPA IX (*cont.*)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
Beneficiação e Conservação de Infra-estruturas de Ensino Pré-Escolar	TOTAL	.....	.....	794 000	.....	.....	.....	5 595 425
DREP - VCC - PO FEDER	CAP. 50 O.R.	.....	.....	794 000	.....	.....	.....	5 595 425
2006-2012								
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS COLECTIVOS N.º Medidas: 5	TOTAL	.....	.....	311 316 900	.....	.....	.....	1 522 832 716
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	311 036 900	.....	.....	.....	1 522 552 716
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas de ensino N.º Projectos: 12	TOTAL	.....	.....	31 561 000	.....	.....	.....	205 780 315
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	31 561 000	.....	.....	.....	205 780 315
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Beneficiação e Conservação de Escolas e Equipamento Escolar	TOTAL	.....	.....	6 200 000	.....	.....	.....	30 354 829
DREP - VCC - PO FEDER	CAP. 50 O.R.	.....	.....	6 200 000	.....	.....	.....	30 354 829
2000-2013								
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas desportivas e de recreio N.º Projectos: 11	TOTAL	.....	.....	14 292 000	.....	.....	.....	87 291 205
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	14 292 000	.....	.....	.....	87 291 205
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Outras Infra-estruturas Desportivas e de Apoio à Juventude	TOTAL	.....	.....	7 805 000	.....	.....	.....	8 730 571
DRIE/DREP - VCC	CAP. 50 O.R.	.....	.....	7 805 000	.....	.....	.....	8 730 571
2000-2011								
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas do sector da saúde N.º Projectos: 10	TOTAL	.....	.....	5 175 000	.....	.....	.....	41 070 476
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	5 175 000	.....	.....	.....	41 070 476
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Outras Infra-estruturas e Equipamentos de Apoio à Saúde e Segurança Social	TOTAL	.....	.....	1 045 000	.....	.....	.....	1 560 314
DRIE/DREP - VCC	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 045 000	.....	.....	.....	1 560 314
2005-2012								
Medida: Melhoria das acessibilidades internas e externas e reforço da mobilidade N.º Projectos: 18	TOTAL	.....	.....	258 773 900	.....	.....	.....	1 177 657 735
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	258 773 900	.....	.....	.....	1 177 657 735
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Outras Acções, Serviços, Estudos e Intervenções Rodoviárias	TOTAL	.....	.....	57 700 000	.....	.....	.....	91 450 674
DRIE - VCC - FEDER	CAP. 50 O.R.	.....	.....	57 700 000	.....	.....	.....	91 450 674
2006-2010								

MAPA IX (*cont.*)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
PROGRAMA: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO N.º Medidas: 2	TOTAL	.....	.....	2 835 000	.....	.....	.....	**17 829 501**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	2 825 000	.....	.....	.....	**17 819 501**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Medida: Construção e remodelação de edifícios e equipamentos públicos N.º Projectos: 2	TOTAL	.....	.....	1 555 000	.....	.....	.....	**12 946 446**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 555 000	.....	.....	.....	**12 946 446**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Construção e Beneficiação de Edifícios e Equipamentos Públicos DREP - REG 2000-2011	TOTAL	.....	.....	1 450 000	.....	.....	.....	**12 622 110**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 450 000	.....	.....	.....	**12 622 110**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	..	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MAPA IX - 4

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
TOTAL DO DEPARTAMENTO DO GOVERNO REGIONAL	TOTAL	.....	.....	41 897 540	.....	.....	.....	**226 828 054**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	41 897 540	.....	.....	.....	**226 828 054**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MAPA IX (*cont.*)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS COLECTIVOS N.º Medidas: 1	TOTAL	.....	.....	23 943 490	.....	.....	.....	**131 609 345**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	23 943 490	.....	.....	.....	**131 609 345**
Medida: Melhoria das acessibilidades internas e externas e reforço da mobilidade N.º Projectos: 6	TOTAL	.....	.....	23 943 490	.....	.....	.....	**131 609 345**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	23 943 490	.....	.....	.....	**131 609 345**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Sector Público Empresarial - APRAM, S.A. GAB - REG 2007-2011	TOTAL	.....	.....	10 500 000	.....	.....	.....	**49 819 138**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	10 500 000	.....	.....	.....	**49 819 138**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MAPA IX - 6

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
TOTAL DO DEPARTAMENTO DO GOVERNO REGIONAL	TOTAL	.....	.....	88 005 349	.....	.....	.....	**399 987 550**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	86 039 110	.....	.....	.....	**386 425 629**
PROGRAMA: HABITAÇÃO E REALOJAMENTO N.º Medidas: 1	TOTAL	.....	.....	14 215 000	.....	.....	.....	**132 477 068**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	14 215 000	.....	.....	.....	**132 477 068**
Medida: Promoção da habitação com integração social, urbanística e paisagística N.º Projectos: 4	TOTAL	.....	.....	14 215 000	.....	.....	.....	**132 477 068**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	14 215 000	.....	.....	.....	**132 477 068**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N Aquisição, Construção e Conservação de Habitações GAB-IHM,EPE - REG 2010 - 2010	TOTAL	.....	.....	1 800 000	.....	.....	.....	**1.800.000**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 800 000	.....	.....	.....	**1.800.000**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MAPA IX (*cont.*)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLUÍDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL EQUILIBRADO N.º Medidas: 1	TOTAL	.....	.....	34 290 541	.....	.....	.....	**114 625 673**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	34 290 541	.....	.....	.....	**114 625 673**
Medida: Apoio ao desenvolvimento regional e local N.º Projectos: 13	TOTAL	.....	.....	34 290 541	.....	.....	.....	**114 625 673**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	34 290 541	.....	.....	.....	**114 625 673**
Município da Calheta DRF - CAL 2007-2010	TOTAL	.....	.....	893 150	.....	.....	.....	**4 242 046**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	893 150	.....	.....	.....	**4 242 046**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Município da Ponta do Sol DRF - PSL 2007-2010	TOTAL	.....	.....	1 031 437	.....	.....	.....	**4 633 681**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 031 437	.....	.....	.....	**4 633 681**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Município de Santa Cruz DRF - SCR	TOTAL	.....	.....	4 556 420	.....	.....	.....	**16 681 191**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	4 556 420	.....	.....	.....	**16 681 191**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Município de São Vicente DRF - SVC 2007-2010	TOTAL	.....	.....	1 433 410	.....	.....	.....	**5 120 796**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 433 410	.....	.....	.....	**5 120 796**
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N Apoio a municípios para reconstrução DRF - REG 2010 - 2010	TOTAL	.....	.....	1 300 000	.....	.....	.....	**1 300 000**
	CAP. 50 O.R.	.....	.....	1 300 000	.....	.....	.....	**1 300 000**
....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
.....	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 8,44 (IVA incluído)